

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL | ADMINISTRATIVO

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
03341/07	17 de janeiro de 2008	Teresa De Sousa

### DESCRITORES

Direito à informação > Intimação para informação e passagem de certidão > Exame psicológico em concurso de ingresso

---

### SUMÁRIO

I - O direito à informação tem natureza e regime análogo aos “direitos, liberdades e garantias” enunciado no Título II da Parte I da CRP e está subordinado ao mesmo regime (cfr. arts. 17º e 18º da CRP), estando consagrado no art. 268º, nºs 1 e 2 da CRP;

II - Estando em causa o exercício de direito à reprodução de elementos relativos ao procedimento do concurso externo de ingresso para admissão de candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários da PJ, que se encontra em curso, sendo o recorrido directamente interessado no mesmo, por ser candidato e ter sido admitido ao concurso, é-lhe aplicável, no que respeita ao pedido que formulou à Administração, o disposto no art. 61º a 64º do CPA por força do disposto no 16º, nº 1, do DL. nº 204/98, de 11/7;

III - Os candidatos têm direito a exercer o seu direito de acesso a documentos e respectiva reprodução, em qualquer fase do processo, não estando o mesmo dependente da existência de uma decisão final, ou contenciosamente impugnável, ou do direito de audiência prévia, por tal direito resultar do disposto nos arts. 61º, nºs 1 e 2, 62º, nº 1 e 63º, nº 1, als c) e d) do CPA, ou seja a lei para a qual remete o art. 16º do DL nº 204/98;

IV - Tal direito não pode sofrer a limitação de estar circunscrita aos elementos que chegam ao conhecimento do júri, por o requerimento do aqui recorrido não ter sido dirigido ao júri do concurso, mas sim ao Director Nacional da PJ que é o dirigente máximo do Instituto onde foram feitos os exames psicológicos

V - Não resultando dos autos que os documentos solicitados estejam sujeitos a segredo estabelecido por qualquer disposição legal, antes se invocando práticas dos técnicos e exigências de uma empresa, não podem estas sobrepor-se ao direito à informação com a amplitude estabelecida pelos preceitos citados do CPA.

## TEXTO INTEGRAL

Acordam na 1ª Secção do Tribunal Central Administrativo Sul

Vem interposto recurso da sentença do TAC Lisboa que intimou o Ministério da Justiça na pessoa do Director Nacional (DN) da Polícia Judiciária (PJ), para, no prazo de 10 dias, dar satisfação integral ao pedido do Requerente.

Em alegações são formuladas as seguintes conclusões:

A) A decisão recorrida incorreu em errada interpretação das normas dos artºs 62º e seguintes do CPA quando considera que o Autor, candidato a um concurso de recrutamento e selecção de pessoal, tem direito, no âmbito do direito à informação procedimental, a obter certidão de documentos que não se encontram no processo do concurso e que não são levadas ao conhecimento do júri do concurso, responsável por todas as operações;

B) incorreu também em errada interpretação do preceituado no artº. 16º do D/L nº 294/98, quando considerou que este artigo suportava a pretensão do requerente de obter, de imediato, determinada documentação, não atendendo a que, de acordo com a letra do seu nº 1, os interessados têm acesso à documentação aí assinalada, nos termos da lei, ou seja, com respeito, também, pelo disposto nos artºs. 38º a 43º desse mesmo diploma legal;

C) A sentença recorrida incorreu ainda em errada interpretação da lei quando invocou o referido artº 16º do D/L nº 204/98 para defender a tese do requerente, olvidando, por completo, que o seu nº 1 apenas refere, expressamente, que os candidatos têm acesso às actas e documentos em que assentam as deliberações do júri, ou seja, no caso, à acta que acolhe a apreciação global resultante da prestação no método de selecção em causa e respectivo resultado, documentação esta que está inteiramente disponível;

D) A sentença recorrida suporta-se num texto de Raquel de Carvalho que não só não aborda as razões antes apresentadas, como trata de actos que culminem procedimentos administrativos ou que preparem a decisão final, quando, no caso, a documentação que o Autor pretende, porque não consta do processo do concurso, não suportara a decisão final homologatória nem culmina qualquer procedimento, incorrendo assim em erro de julgamento.

E) De facto, apenas a apreciação global suportará, no que a este método diz respeito, a decisão final, pelo que, como bem viu o Meritíssimo Juiz do processo nº 2329/07.8BELSB, 1a Unidade Orgânica do TAF de Lisboa, o candidato apenas tem acesso ao que consta do processo do concurso;

F) A decisão recorrida também não apreciou o facto de que o Gabinete de Psicologia e Selecção do ISPJCC interveio a solicitação do júri do concurso, responsável pelas respectivas operações, pelo que o facto de a intimação, neste processo, ter sido dirigida ao Director Nacional da PJ, não altera minimamente a substância das coisas, nem permite perspectivar fundamentos que suportem uma decisão diferente daquela que recaiu no processo referenciado no parágrafo anterior;

G) A sentença recorrida não conheceu as razões avançadas pela responsável pelo Gabinete de Psicologia e

Seleção, concernente ao modo como estes testes são aplicados e à forma como são prestados os esclarecimentos que os candidatos pretendem, reafirmando-se aqui que a divulgação pelo comum dos cidadãos dos testes e das respectivas grelhas classificativas, pelas razões atrás apontadas, provocaria um gravíssimo prejuízo para o interesse público e para a PJ, matéria sobre a qual, responsabilmente, ninguém pode deixar de reflectir.

Termos em que a decisão recorrida deve ser considerada nula ou, se assim não se entender, em que deverá ser revogada, por errada aplicação da lei.

Em contra-alegações o recorrido defende que a sentença recorrida se deve manter.

Foi dado cumprimento ao disposto no art. 146º, nº 1 do CPTA.

Sem vistos, vem o processo à conferência.

### **Os Factos**

A sentença recorrida considerou provados os seguintes factos:

A) O Requerente foi candidato no concurso externo para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2a Série. n.º 129, de 06.07.2006 (acordo),

B) Em 30.07.2007 o Requerente realizou no Instituto da Polícia Judiciária e Ciências Criminais exame psicológico eliminatório de selecção, no âmbito do concurso externo para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2a Série, n.º 129, de 06.07.2006, concurso no qual ainda não foi elaborada a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos (acordo; cf. também a página da Internet da Policia Judiciária, relativa a concursos a tramitar, designadamente a informação ai constante relativa ao concurso externo de ingresso para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores Estagiários, aberto pelo Aviso n.º 7552/2006).

C) Em 09.08.2007 o Requerente apresentou na P.T um requerimento dirigido ao júri do concurso externo para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários, aberto por aviso publicado no DR, 2º série. n.º 129, de 06.07.2006, documento de fls. 37 e 38, que aqui se dá por integralmente reproduzido, no qual requer designadamente o seguinte: «..se dignem, conforme o preceituado pelo art.º 16º do DL 204/98. de 11 de Julho, e no legalmente devido prazo de 3 dias, emitir:

- reprodução autenticada de todos os documentos que directa ou indirectamente, foram utilizados no meu exame psicológico; assim como de todos os actos e diligências levadas a cabo nesse âmbito, nomeadamente: todos os enunciados e questionários. Todos os suportes onde elaborei as minhas respostas, todos os critérios de correcção e ponderação que serviram de guia abstracto e predefinidos na correcção de todos os exames psicológicos,

a fundamentação da classificação de que o meu exame foi objecto;

- reprodução autenticada de eventual deliberação do júri que considerou o ora requerente não apto e/ou o

tenha excluído do concurso supra identificado,

de qualquer outra resolução que contenha os mesmo ou análogos conteúdos decisórios.

de toda a respectiva fundamentação e dos demais documentos que serviram, de base à mesmas deliberações e/ou revoluções.

Mais se Requer, desta feita ao abrigo do art.º 61º do CPA, informação sobre o andamento do procedimento concursal supra identificado quanto ao ora requerente».

D) Em 16.08.2007 o Requerente enviou por correio, dirigido ao DN da PJ, o requerimento constante de fls. 7 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido, que foi recebido pelo Requerido em 21.08.2007. no qual refere designadamente o seguinte: «S..... (...) vem, independentemente das diligências tomadas no são do procedimento concursal adiante identificado e ao abrigo do artº 61º do CPA e dos art.ºs 20º, n.º 2, e 26º, n.º 2, al. e) da L.O.PJ., requerer u V. Exa. se digne a ordenar a emissão de reproduções autenticadas de todos os documentos conexos com o exame psicológico de selecção (1ª fase) que o ora requerente realizou no I.S..PJ.c.c. em 30/07/2007 (no âmbito do concurso externo para admissão de 150 candidatos ao curso externo de ingresso para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários. aberto por aviso publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º129, de 06 de Julho de 2006),

nomeadamente:

dos vários enunciados, dos documentos onde foram apostas as respostas e da concreta avaliação feita ao exame realizado pelo ora requerente, incluindo a respectiva fundamentação.

Mais Requer que V. Exa. se digne ordenar que o requerente seja informado do teor de todos os critérios gerais e abstractas de correcção e avaliação dos exames, (tal como foram definidos previamente à realização dos mesmas, ordenando ainda a emissão de reprodução autenticada de todos os documentos que lhe sirvam de eventual suporte» (acordo; cf. docs. de fls. 7 a 9, que aqui se dão por integralmente reproduzidos).

H) Em 20.08.2007 o Requerente apresentou no TAC de Lisboa o pedido de intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões constante de fls. 31 a 39. que aqui se dá por integralmente reproduzido, que teve o n.º 2329/07.SBELSB, relativamente ao pedido por si apresentado em 09.08.2007. dirigido ao júri do concurso externo para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários, aberto por aviso publicado no DR, 2ª série, n.º 129, de 06.07.2006 (cf. doc. de fls. 64 a 75).

F) A presente acção deu entrada no TAC de Lisboa em 20.09.2007 (cf. carimbo apostado sob a PI de fls. 1).

G) Até à data da interposição da presente acção o Requerido não entregou ao Requerente as certidões requeridas em 16.08.2007 (acordo),

H) Em 03.09.2007 foi elaborado por uma técnica do Gabinete de Psicologia e Selecção do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, a

Informação constante de fls. 40 a 41, que aqui se dá por integralmente reproduzida, dirigida ao Júri do concurso externo para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários, aberto por aviso publicado no D R. 2ª série, n.º 129. de 06.07.2006. relativa à resposta «as requerimento

relativos a informações» apresentado pelo ora Requerente.

## **O Direito**

A sentença recorrida intimou o Ministério da Justiça na pessoa do Director Nacional (DN) da Polícia Judiciária (PJ), para, no prazo de 10 dias, dar satisfação integral ao pedido do Requerente.

O recorrente alega que a sentença recorrida incorreu em errada interpretação dos arts. 62º e seguintes do CPA e do art. 16º do DL. nº 204/98, por haver entendido que este permitia a obtenção imediata de determinada documentação, não atendendo a que, de acordo com a letra do seu nº 1, os interessados têm acesso à documentação aí assinalada, nos termos da lei, ou seja, com respeito, também, pelo disposto nos arts. 38º a 43º do mesmo diploma e por haver entendido que o requerente tinha direito a aceder aos resultados dos exames psicológicos que não constam do processo, nem são transmitidos ao júri. Alega também que a sentença recorrida não conheceu as razões avançadas pelo Gabinete de Psicologia e Selecção, quanto ao modo como são prestados os esclarecimentos que os candidatos pretendem.

Vejamos.

Na sentença recorrida, para se concluir pela procedência da pretensão do requerente, escreveu-se, nomeadamente, o seguinte:

“(…)

Tratam-se em parte de dados pessoais relacionados com o exame psicológico do ora Requerente, exame eliminatório, mas feito no âmbito de um concurso, no qual ainda não foi elaborada a decisão final. Ou seja, estes documentos, para além de encerrarem dados pessoais (mas relativos ao próprio Requerente, só podem ser considerados pessoais, frente a terceiros), estão incluídos num procedimento ainda não concluído; são documentos preparatórios da decisão relativa à classificação final de ordenação dos candidatos (cf. artigos 38º e 39º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11.07).

Porém, como defende Raquel Carvalho, no âmbito do direito de informação procedimental os particulares têm direito a conhecer não só as decisões finais, mas também «todos os actos, administrativos, ou não, que culminem procedimentos administrativos enxertados no procedimento administrativo principal ou mesmo que preparem a decisão final (in «O direito à Informação Procedimental », Publicações da Universidade Católica, Porto, 1999, pág. 191 a 193; cf. também, no mesmo sentido, Mário Esteves de oliveira. Pedro Costa Gonçalves e J, Pacheco Amorim. «Código do Procedimento Administrativo, Comentado», 2ª edição, Almedina. Coimbra. 1998, págs. 327 e 328).

As informações requeridas e respeitantes aos exames efectuados e à

concreta avaliação do exame psicológico são, sem dúvida, decisões interlocutórias ou intermédias, que afectam directamente a esfera jurídica do

ora Requerente, pois podem implicar a sua eliminação no concurso em questão, caso tenha a classificação inferior a 9,5 valores ou seja considerado Não apto. O Requerente foi candidato ao citado concurso e a classificação que haja tido no exame psicológico é, por si mesma, bastante para poder implicar a sua exclusão no concurso, independentemente da nota que tiver nos outros métodos, (cf. pontos 7.2, 7.6 e 8.6

do aviso n.º 7552/2006, publicado no Diário da República. 2ª Série, n.º 129, de 06.07.2006).

Diga-se, também, que se considera que o acesso às informações respeitantes aos exames efectuados e à concreta avaliação do exame psicológico não está vedado pelo facto de as mesmas se inserirem num procedimento concursal ainda não finalizado e regido pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07. Assim se considera, primeiro, porque da natureza do procedimento concursal não resulta que o acesso às referidas informações esteja vedado aos interessados por ainda não existir decisão final. O acesso a essas informações não compromete os fins do próprio procedimento concursal, sendo certo que o exame psicológico, por si só, tem carácter eliminatório do candidato a concurso. Segundo, porque também não existe qualquer norma expressa que vede esse acesso. Sendo o direito de informação procedimental um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, não é permitido ao intérprete fazer interpretações restritivas (cf. artigos 17º e 268º, n.º 1 da C.R.P.).

No que concerne às restantes informações relativas aos critérios utilizados, deriva do princípio da transparência da actividade da Administração e do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07, que os interessados devam ter acesso aos documentos em que assentam as deliberações do júri, designadamente aos critérios ou técnicas que fundam as deliberações do júri do concurso. Acresce, que também estas informações relevam directamente na esfera jurídica do Requerente.

Ou seja, todos os dados e decisões requeridas tem por virtualidade poder alterar ou comprimir a esfera jurídica do Requerente. Nessa medida, devem-lhe ser fornecidas, porque não estão protegidas por qualquer segredo.

Saliente-se, ainda, que uma das características do direito de informação procedimental (por contraposição com o direito do arquivo aberto - cf. artigo 8º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos - LADA, Lei n.º 65/93, de 26.08, que regia à data do pedido, é ser um direito exercitável em qualquer fase do procedimento, não estando dependente da existência de uma decisão final, imediata, directa ou contenciosamente impugnável (cf. artigo 62º do CPA).

Mais se diga, que apesar de documentos nominativos, dizendo respeito ao ora Requerente, o seu acesso por este é livre (cf. e artigos 24º e 27º e ss. do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07).

Quanto ao facto de os exames psicológicos terem sido realizados pelo Gabinete de Psicologia e Selecção do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais e o júri os não poder divulgar, realça-se, que o pedido em questão foi dirigido não ao júri do concurso, mas ao DN da P.J. que é o dirigente máximo do referido instituto e portanto entidade competente

para determinar a passagem da requerida certidão - cf. artigos 20º, n.º2, 26º, n.º2, alínea e) do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09.11.

Em suma, deveria o Requerido ter fornecido ao Requerente todas as informações solicitadas.”

### **Da nulidade da sentença**

Nas suas alegações (cfr. art. 22º respectivo e conclusão F)) o recorrente invoca a nulidade da sentença por omissão de pronúncia - art. 668º, nº 1, al d) do CPC -, por aquela ter omitido a análise do documento

subscrito pela responsável pelo Gabinete de Psicologia, em que se elencam os motivos para que estes testes não caiam nas mãos daqueles a quem são aplicados.

A omissão de pronúncia consiste numa nulidade em que incorre a sentença que não aprecie todas as questões que lhe são colocadas pelas partes, mas não na falta de apreciação de todos os argumentos das partes (cfr. arts. 660º, nº 2 e 664º do CPC).

Ora, a sentença recorrida considerou o documento referido conforme resulta do teor da alínea H) do probatório e apreciou a questão jurídica que do mesmo resultava, a saber, ter o requerente o direito a aceder a “todos os dados e decisões requeridas” que têm “por virtualidade poder alterar ou comprimir a esfera jurídica do Requerente” porque não estão protegidas por qualquer segredo.

No entanto, não estava obrigada a analisar o teor de tal documento, nem a concordar ou a rebater o mesmo, ou a considerar “extremamente ponderosas” as razões nele aduzidas já que o Requerido, aqui Recorrente, em nenhum passo da sua contestação alegou qualquer questão (ou sequer argumento) que reproduzisse questões suscitadas naquele.

Nestes termos, improcede a nulidade por omissão de pronúncia invocada.

## **Do mérito**

O direito à informação tem natureza e regime análogo aos “direitos, liberdades e garantias” enunciado no Título II da Parte I da CRP e está subordinado ao mesmo regime (cfr. arts. 17º e 18º da CRP).

Está consagrado no art. 268º, nºs 1 e 2 da CRP, distinguindo-se (nº 1) entre o direito à informação procedimental, que pressupõe a qualidade de interessado num procedimento administrativo em curso, e o direito de acesso a arquivos e registos administrativos (nº 2), em que um dos pressupostos é precisamente a inexistência de procedimento administrativo em curso.

Estes dois planos do direito à informação (procedimental e não procedimental) foram transpostos para a lei ordinária através do CPA, consignando-se nos arts. 61º a 64º o primeiro e no art. 65º o segundo (vindo este a ser contemplado na Lei nº 65/93 de 26/8, em vigor à data).

Com a entrada em vigor do CPTA o processo destinado a fazer valer

o direito à informação é a intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões, constante dos arts. 104º a 108º do CPTA, compreendendo as duas vertentes do direito à informação (procedimental e não procedimental).

No caso presente está em causa o exercício de direito à reprodução de elementos relativo ao procedimento do concurso externo de ingresso para admissão de 150 candidatos ao curso de formação de inspectores estagiários da PJ, que se encontra em curso, sendo o recorrido directamente interessado no mesmo, por ser candidato e ter sido admitido ao concurso.

Portanto, é-lhe aplicável, no que respeita ao pedido que formulou à Administração, o disposto no art. 61º a 64º do CPA por força do disposto no 16º, nº 1, do DL. nº 204/98, de 11/7.

De facto, ao contrário do que defende o recorrente, os candidatos têm direito a exercer o seu direito de

acesso a documentos e respectiva reprodução solicitada, em qualquer fase do processo, não estando dependente da existência de uma decisão final, ou contenciosamente impugnável, ou do direito de audiência prévia, por tal direito resultar do disposto nos arts. 61º, nºs 1 e 2, 62º, nº 1 e 63º, nº 1, als c) e d) do CPA, ou seja a lei para a qual remete o art. 16º do DL nº 204/98 (cfr. neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Pereira, Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2ª ed., 2003, págs. 327/328).

Tal direito não pode sofrer a limitação pretendida pelo recorrente (de estar circunscrita aos elementos que chegam ao conhecimento do júri) por o requerimento do aqui recorrido (cfr. al D) dos factos) não ter sido dirigido ao júri do concurso (como acontecia no caso apreciado na sentença a que o recorrente faz apelo na sua conclusão E)), mas sim ao Director Nacional da PJ que é o dirigente máximo do Instituto onde foram feitos os exames psicológicos, tal como bem entendeu a sentença recorrida.

Quanto à alegação do recorrente sobre “os gravíssimos prejuízos para os interesses públicos e para a PJ”, nem os mesmos foram alegados na 1ª instância nem são atendíveis.

De facto, o direito à informação apenas pode sofrer as restrições previstas na lei, estabelecendo o art. 62º, nº 1 do CPA que não é permitido o acesso a documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

Ora, no caso presente não resulta da informação do Gabinete de Psicologia que os documentos estejam sujeitos a segredo estabelecido por qualquer disposição legal, antes se referindo a práticas e exigências de uma empresa que (na falta de disposição legal, repita-se) não podem sobrepor-se ao direito à informação com a amplitude estabelecida pelos preceitos citados do CPA.

Por outro lado, e conforme se disse no Ac do TC de 11.09.2007, Proc. 442/2007, in DR Iª Série, nº 175: “Razões de utilidade não podem ser invocadas para restringir direitos com estatuto dos direitos, liberdades e garantias”.

Termos em que, improcedendo todas as conclusões do recorrente, a sentença recorrida se deve manter na íntegra.

Pelo exposto, acordam em:

- a) - negar provimento ao recurso, confirmando integralmente a sentença recorrida;
- b) - sem custas, por isenção legal (art. 73º-C, nº 2, al. b) do CCJ).

Lisboa, 17 de Janeiro de 2008

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>